Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº. 0044547-18.2026.8.19.0000**

Processo originário nº. 0000797-79.2013.8.19.0045

Impetrante: Marcell de Freitas Nascimento

Paciente: HELDER SANTA CLARA

Autoridade Coatora: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de HELDER SANTA CLARA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende, nos autos do processo nº 0000797-79.2013.8.19.0045.

O paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 35, *caput*, c/c art. 40, IV, V e VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.830 (mil oitocentos e trinta) dias-multa, à razão mínima unitária.

Como razões para o *writ*, sustentou o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da negativa de reconhecimento da natureza recursal de manifestação defensiva apresentada após a sentença condenatória, o que teria culminado na certificação do trânsito em julgado e na expedição de mandado de prisão para cumprimento definitivo da pena.

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 20/07/2026 19:29:21
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

Alegou que a Defesa apresentou, tempestivamente, manifestação por meio da qual impugnou integralmente a sentença condenatória e postulou a absolvição do paciente, evidenciando inequívoca intenção de recorrer. Aduziu, contudo, que o Juízo *a quo* deixou de atribuir natureza recursal à referida peça, impedindo seu processamento e a remessa dos autos a este Tribunal, em violação aos princípios da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

Por essas razões, requereu o deferimento do pedido liminar, com a suspensão dos efeitos do *decisum* impugnado, da certidão de trânsito em julgado e dos atos dela decorrentes, especialmente do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, para que seja reconhecida a natureza de recurso de apelação da manifestação defensiva, com a determinação de seu recebimento e regular processamento.

Em id. 26, este Desembargador Relator requisitou informações à Autoridade apontada como coatora, determinando o encaminhamento de cópias digitalizadas das peças pertinentes ao exame do *writ*.

Informações em id. 35, nas quais o Juízo *a quo* esclareceu que a sentença foi proferida em 06/04/2016 e, após o acolhimento de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público, foi integrada por decisão proferida em 03/05/2016. Informou, ainda, o seguinte: que a Defesa foi intimada mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 12/05/2016, enquanto o paciente foi intimado pessoalmente em 13/05/2016; que a manifestação defensiva foi protocolizada em 19/05/2016; que sua intempestividade foi certificada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

em 20/05/2016; e que, em 01/06/2016, foi lavrada a certidão de trânsito em julgado. Asseverou, assim, que não houve negativa de reconhecimento da natureza recursal da peça, mas, sim, o reconhecimento de sua intempestividade.

Em id. 72, o impetrante apresentou aditamento à petição inicial, sustentando que os documentos encaminhados pela Autoridade apontada como coatora revelam que o trânsito em julgado teria ocorrido em 17/05/2016, embora o paciente somente tenha sido intimado pessoalmente em 13/05/2016 e a manifestação defensiva tenha sido apresentada em 19/05/2016. Argumentou, desse modo, que a certidão de trânsito em julgado não corresponde à realidade processual, requerendo a declaração de sua nulidade, o desfazimento dos atos posteriores dela decorrentes, especialmente do mandado de prisão, e o regular processamento da irresignação defensiva.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Ab initio, impende ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, a liminar não tem previsão legal (vide arts. 647 *usque* 667 do Código de Processo Penal), sendo admitida, contudo, pela jurisprudência e pela doutrina, que exigem, para seu deferimento, a prova inequívoca dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Examinando a petição inicial, os documentos que a instruem e as informações encaminhadas pelo Juízo *a quo*, vê-se, em cognição sumária, que estão presentes o *fumus boni iuris*, que vem a ser a plausibilidade do direito substancial invocado, bem como o *periculum in mora*, já que a demora na decisão judicial causaria dano de difícil reparação ao paciente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

No que tange à natureza jurídica da manifestação apresentada pela Defesa após a prolação da sentença condenatória, embora a peça não tenha recebido a denominação formal de "recurso de apelação", seu conteúdo revela, de maneira inequívoca, a intenção de impugnar o édito condenatório e submetê-lo à revisão pela instância superior.

Logo no início da manifestação, a Defesa afirmou que pretendia "**apresentar sua defesa, com direito ao réu de apelar deste processo em liberdade**". Em seguida, se insurgiu especificamente contra os fundamentos da condenação, suscitando a ilicitude da prova emprestada, a invalidade das interceptações telefônicas e a insuficiência do conjunto probatório. Ao final, postulou expressamente a absolvição do paciente, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Portanto, note-se que a manifestação defensiva contém os elementos essenciais de uma irresignação recursal, porquanto identifica a decisão impugnada, apresenta fundamentos destinados à sua reforma e formula pedido de absolvição. Não se trata de simples requerimento de reconsideração, mas de pretensão dirigida à modificação da sentença condenatória, contendo as razões do inconformismo.

A propósito, o próprio Juízo *a quo* reconheceu essa circunstância ao consignar, na decisão proferida em 20/05/2016, que "**o petitório de fls. 1.792/1.794 revela inconformismo do acusado com o que restou deliberado no *decisum***". Não obstante, deixou de processar a manifestação por entender que "**eventual inconformismo do acusado deve vir pela via recursal própria dirigida à Superior Instância**".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ora, se o próprio Juízo de origem identificou na peça inequívoco inconformismo contra a sentença condenatória, não se mostra razoável lhe recusar natureza recursal apenas porque a Defesa deixou de lhe atribuir o *nomen iuris* da peça processual.

Com efeito, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, os ritos, os procedimentos e as formas não constituem fins em si mesmos, mas meios para assegurar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, devendo ser preservado o ato processual que, apesar de praticado sem a observância da forma adequada, tenha alcançado sua finalidade, desde que não haja prejuízo às partes.

Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE PLEITEOU A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO E INTERPÔS RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL NA MESMA PEÇA PROCESSUAL. **PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ATO PROCESSUAL QUE NÃO POSSUI UM FIM EM SI MESMO, MAS REPRESENTA UM INSTRUMENTO UTILIZADO PARA QUE SEJA ATINGIDA DETERMINADA FINALIDADE, QUANDO NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES, AINDA QUE CONTENHA VÍCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** PACIENTE QUE BUSCOU CELERIDADE PROCESSUAL. OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO POR MEIO DO PRESENTE HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM. (TJ-RJ - HC: 00233718520238190000 202305906998, Relator: Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 18/05/2023, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/06/2023) – grifei.

No que se refere à interposição do recurso de apelação, não se exige formalidade específica, pois o que se considera é a manifestação inequívoca do inconformismo com a sentença condenatória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "**admite-se a interposição de recurso de apelação, por termo nos autos, mediante simples manifestação inequívoca do inconformismo do agente, dentro do prazo legal, sobretudo, quando o interesse em recorrer restou certificado nos autos pelo Oficial de Justiça comunicante, diante da observância ao princípio da instrumentalidade das formas e demais garantias constitucionais**" (*AREsp nº 1.763.697/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/05/2021*).

Se a simples manifestação do desejo de recorrer é suficiente para configurar a interposição da apelação, com maior razão deve ser reconhecida a natureza recursal da peça apresentada pela Defesa, que, além de demonstrar expressamente o inconformismo do paciente, impugnou os fundamentos da condenação e formulou pedido de absolvição.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a inequívoca manifestação da vontade de recorrer da sentença condenatória não pode ser desconsiderada em razão de deficiência técnica na formalização da irresignação, sob pena de cerceamento de defesa (*HC nº 71.054/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2007, DJ de 10/12/2007*).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, "**o nome atribuído ao recurso é irrelevante para o conhecimento da irresignação**", devendo prevalecer o conteúdo da manifestação, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas (*REsp nº 1.822.640/SC, Rel.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019).

Embora proferido em matéria cível, o supracitado entendimento aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso em exame, mormente porque o art. 578 do Código de Processo Penal não exige fórmula específica para a interposição do recurso, admitindo que seja formalizada por petição ou por termo nos autos:

> "Art. 578. O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante.
>
> § 1o Não sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguém, a seu rogo, na presença de duas testemunhas.
>
> § 2o A petição de interposição de recurso, com o despacho do juiz, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará no termo da juntada a data da entrega.
>
> § 3o Interposto por termo o recurso, o escrivão, sob pena de suspensão por dez a trinta dias, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo.".

Ressalte-se, ainda, que a Defesa não se limitou a manifestar a intenção de recorrer, tendo apresentado, na própria peça (petição de fls. 1.792/1.794), os fundamentos destinados à reforma da sentença condenatória, **tratando-se, pois, de evidente recurso de apelação, já instruído com as razões recursais.**

Desse modo, uma vez demonstrada, de forma inequívoca, a intenção de impugnar o édito condenatório, a manifestação defensiva deveria ter sido recebida e processada como recurso de apelação, já instruído com as razões recursais, não podendo a ausência de *nomen iuris* na peça processual impedir o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. TEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO EXPRESSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte assinala que é possível a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas na utilização do recurso de embargos de declaração em detrimento da apelação, desde que demonstradas a ausência de má-fé e a tempestividade do instrumento processual.** 2. Na situação posta sob exame, o representante do Ministério Público estadual, dentro do prazo legal, interpôs embargos de declaração contra a sentença, mas formulou pedido alternativo expresso na peça para que, na hipótese de rejeição dos declaratórios, fosse a irresignação recebida como apelação, o que se enquadra dentro do entendimento deste Superior Tribunal para a aplicação da fungibilidade recursal e consequente recebimento do recurso como apelação. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1591780 SP 2016/0092336-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/04/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2020) – grifei.

Esse também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se pode verificar pelo acórdão que se segue, *ipsis litteris*:

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O RECEBIMENTO E O POSTERIOR PROCESSAMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELA DEFESA DO PACIENTE, SUSTENTANDO QUE A DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER O AGRAVO EM EXECUÇÃO EMBASOU-SE EM FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. 1. Paciente condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, por infração ao art. 33, caput, Lei nº 11.343/06, tendo sido deferida sua progressão para o regime semiaberto em 17/09/2021 e para o regime aberto em 08/01/2023. 2. Formulado requerimento defensivo pela concessão do livramento condicional em 29/01/2023, este restou indeferido pelo Juízo da Vara de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Execuções Penais, sob o fundamento de inexistência de tempo hábil para aferição dos requisitos subjetivos, diante da recente progressão do apenado para o regime aberto. 3. Defesa que peticionou requerendo a reconsideração da decisao em 09/03/2023, pugnando, em caso negativo, pelo recebimento da peça como agravo em execução. 4. Juízo impetrado que manteve sua decisão deixando, todavia, de receber a manifestação defensiva como agravo em execução. 5. Apesar da previsão de recurso próprio para a impugnação da decisão ¿ Carta Testemunhável (inteligência do art. 197 e art. 2º da LEP conjugados com art. 639, I, Código de Processo Penal)¿ impõe-se o conhecimento do writ, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, considerando a narrativa de constrangimento ilegal, com reflexos ao direito de locomoção, a existência de prova pré-constituída e a possibilidade de resolução da questão sem o revolvimento de prova. **6. Constrangimento ilegal configurado, não se vislumbrando qualquer motivo plausível para que não seja a petição acostada pela Defensoria Pública ¿ diante da ausência de retratação pela autoridade impetrada ¿ recebida como agravo em execução, em consonância com os princípios da celeridade, economicidade e da instrumentalidade das formas, conforme art. 563 do Código de Processo Penal, sob pena de valorização excessiva do formalismo. 7. Por outro lado, sendo inequívoca a manifestação defensiva tempestiva pela interposição do agravo em face do decisum, eventual vício formal poderia facilmente ser sanado pela parte, após determinação da autoridade impetrada, priorizando-se, assim, o acesso ao duplo grau de jurisdição. CONHECIMENTO E CONCESSÃO DA ORDEM.** (TJ-RJ - HC: 00204912320238190000 202305906209, Relator: Des(a). PAULO BALDEZ, Data de Julgamento: 04/05/2023, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/05/2023) – grifei.

Quanto à alegada intempestividade, igualmente não subsiste a justificativa apresentada pela Autoridade apontada como coatora.

Conforme informado pelo próprio Juízo *a quo*, a Defesa foi intimada da sentença condenatória mediante publicação no Diário

da Justiça Eletrônico em **12/05/2016**, enquanto o paciente foi intimado pessoalmente em **13/05/2016**, uma **sexta-feira**.

É certo que, em se tratando de acusado solto, a intimação do defensor constituído é suficiente, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal. Todavia, no caso em exame, foram efetivamente intimados tanto a Defesa quanto o paciente, devendo o prazo recursal, em razão disso, ser contado a partir do último ato intimatório, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 392, II, DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DUPLA INTIMAÇÃO (RÉU E DEFENSOR). AMPLA DEFESA. FLUÊNCIA A PARTIR DO ÚLTIMO ATO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. **1. Em se tratando de sentença condenatória, imperiosa a intimação tanto do réu como do seu defensor, começando a fluência do prazo da data em que praticado o último ato intimatório. 2. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para, ao cassar o acórdão a quo, determinar o recebimento do apelo interposto pela defesa**. (STJ - REsp: 1329484 SP 2012/0125517-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2013) – grifei.

Registre-se, ainda, que, ao ser intimado pessoalmente, o paciente declarou que deixava "**a cargo da defesa técnica, a análise acerca de recurso**".

O prazo recursal teve como termo inicial, portanto, a intimação pessoal do paciente, efetivada em **13/05/2016 (sexta-feira)**.

Nos termos do art. 798, §1º, do Código de Processo Penal, exclui-se da contagem o dia do começo e inclui-se o do vencimento:

> "Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.
>
> §1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.".

Ademais, consoante dispõe o verbete nº 310 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando a intimação ocorrer em uma sexta-feira, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediatamente subsequente, salvo se não houver expediente forense:

> "Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.".

Desse modo, o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do recurso de apelação, previsto no art. 593, *caput*, do Código de Processo Penal, iniciou-se em **16/05/2016, segunda-feira**, e encerrou-se em **20/05/2016, sexta-feira**. Logo, tendo a manifestação defensiva (petição de fls. 1.792/1.794) sido protocolizada em **19/05/2016, quinta-feira**, mostra-se inequívoca sua tempestividade.

De mais a mais, a decisão proferida pelo Juízo *a quo* em 20/05/2016 não adotou a intempestividade como fundamento para deixar de processar a manifestação defensiva. Ao contrário, reconheceu expressamente que a peça revelava o inconformismo do acusado, recusando-lhe seguimento por entender inadequada a via utilizada.

Assim, embora a serventia tenha certificado que a petição fora apresentada após o decurso do prazo recursal, o pronunciamento

judicial não se baseou nessa circunstância, sendo certo, ainda, que a alegada intempestividade não encontra respaldo na cronologia dos atos processuais.

Do mesmo modo, não poderia ter sido reconhecido o trânsito em julgado em **17/05/2016**, quando ainda se encontrava em curso o prazo para a interposição do recurso de apelação, cujo término somente ocorreria em **20/05/2016**.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da existência de mandado de prisão expedido em desfavor do paciente para o início do cumprimento definitivo da pena.

ISTO POSTO, **defiro a liminar requerida** para suspender os efeitos da certidão de trânsito em julgado lavrada nos autos do processo nº 0000797-79.2013.8.19.0045 e dos atos dela decorrentes, especialmente do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente para o cumprimento definitivo da pena, até o julgamento do mérito deste *writ* pelo Colegiado.

Oficie-se, **com urgência**, à Autoridade apontada como coatora, encaminhando cópia desta decisão para ciência e **imediata expedição de contramandado de prisão em favor do paciente.**

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE